

"DA LEI DAS BERMUDAS E CHINELOS"

No dia 18 de outubro fui convidado pelo jornalista Diego Casagrande a participar do programa da TVCOM, *Conversas Cruzadas*, juntamente com o Coordenador do Departamento de Assuntos Jurídicos do Sindicato dos Bancários, Sr. José Luis dos Santos, do Presidente da Comissão de Educação, Deputado Rubens Pillar e da Deputada Luciana Genro, autora de Projeto de Resolução da Assembléia Legislativa que modifica o art.272 da Res.nº2288, estabelecendo entre outras coisas, o seguinte: "*Será permitido a qualquer pessoa ingressar e permanecer no edifício principal da Assembléia Legislativa do Estado e em seus anexos durante o expediente, e assistir às sessões de Plenário e às reuniões das comissões. 1º- Fica vedado o estabelecimento de restrições ao traje dos visitantes e dos servidores em atividade na Casa, bem como no Plenário; 2º- O Presidente para manter a regularidade dos trabalhos poderá determinar a retirada de pessoas das dependências da Assembléia...* Como justificativa da resolução, entre outras, a deputada alinhou "que pessoas de condição humilde são impedidas de chegarem aos gabinetes dos deputados por estarem trajando bermudas ou chinelos. Estudantes são impedidos no seu acesso à biblioteca por estarem de bermudas"...e que outro aspecto de motivação da alteração na Resolução seria que "a redação atual do Regimento Interno soa antipática quando condiciona a permanência nas galerias ao "absoluto" silêncio." A tônica dos debates no âmbito do programa oscilou calorosamente entre as posições do dilema ou se mantém uma determinada postura e um protocolo, permitindo-se o ingresso da cidadania na forma como é disposto no Regimento atual, seja, permissão da entrada aos homens, no mínimo de calça, camisa, camiseta ou calçado fechado ou, em outra alternativa, como quer a deputada, de bermuda e chinelos de dedos. As alegações feitas pelo sindicalista, e devidamente gravadas no programa, de que teria sido em várias oportunidades barrado seu ingresso na Casa do Povo, por estar trajando bermudas, foi contestada pelo Dep. Rubens Pillar, com o argumento que embora o Regimento estabeleça condições mínimas de ingresso, no entanto, se o cidadão mesmo não preenchendo os requisitos ali exigidos, mas por razões de relevância social ou jurídica ponderadas perante a segurança ou recepção, poderia nestes casos ingressar. Entre teses e antíteses acaloradas, sem me considerar *um careta*, eu fiquei de bermudas na praia e de calças em recintos, considerando momentos apropriados e as suas conveniências no mais amplo sentido. Lembrei os precedentes legislativos e políticos do passado, o ex-Presidente Jânio com sua lei do safári, revogando o terno e a gravata de origem inglesa, conforme ele, mimetismo tupiniquim num país tropical. Lembrei-me do ex-deputado federal Aloysio Paraguassú enfrentando o decoro parlamentar. Argumentações à parte, *pró* ou *anti* bermudas eu queria considerar publicamente o seguinte: O sistema constitucional no que se refere a parte dogmática, que diz respeito aos direitos e garantias individuais, incluídas todas as liberdades e igualdades refere-as absolutamente, defluindo pela sua recíproca interação ou mútuo condicionamento dos múltiplos direitos gozados pelos indivíduos, os seus deveres ou limites de exercício. É dizer: A liberdade dos cidadãos vai até onde inicia a liberdade dos outros e desta intrínseca relação é que nasce o conceito de igualdade. Ora, todo este exercício de direitos realiza-se no seio da Sociedade Civil que é aquela zona de exclusão delimitada pelo princípio da reserva legal estatuída no inciso segundo do art5 da Constituição, que reza que *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*. Assim a fórmula constitucional ingressa numa zona privada permitindo o exercício de direito dispositivo atinente ao livre arbítrio balizado, com um mínimo, por regras de direito privado mas de ordem pública e vai paulatinamente e gradativamente dissolvendo-se até estancar numa zona de exclusão total onde inexistente o relevante jurídico mas, em contrapartida, passam a existir o relevante moral, ético, protocolar, conforme os usos e bons costumes e os padrões de etiqueta, moda, etc, concernentes a cultura de um determinado povo. Mesmo assim, por exemplo, no campo da liberdade ela não é absoluta pois com relação ao exercício do direito de ir e vir as pessoas não podem andar totalmente nuas. Existem leis penais que coíbem esta prática. Sabe-se que foram criadas algumas zonas de exclusão para nudismo, mesmo aqui no Brasil, mas não há um permissivo territorial total. Ainda mais, com relação aos demais direitos individuais constitucionais a regra é de que eles em grande parte são relativizados no seu exercício pelas regras de direito administrativo. É o chamado *Poder de Polícia*, que conforme Hely Lopes Meirelles é *a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado*. Assim na leitura consentânea com as premissas expostas o Poder Legislativo que tem como atividade fim fazer leis, mas no entanto tem de regulamentar administrativamente sua atividade meio, o faz através de resoluções, estabelecendo dentro desta ótica condições mínimas ou padrões para ingresso no recinto de sua sede. A deputada considera, entretanto, estas normas mínimas iníquas e lesivas querendo, portanto, permitir o ingresso de bermudas e chinelos. No entanto, involuntariamente, s.m.j., ela ultrapassa o limite das bermudas e atinge um limite estratosférico e absoluto, extinguindo o poder de polícia pois vedando o estabelecimento de restrições, na forma literal da sua resolução, extingue o controle total deste ingresso. Assim um *gozador* poderia ingressar na Assembléia simplesmente de tanga sem ser molestado em razão de permissivo legal escudado no princípio da reserva legal em epígrafe. Se a deputada quer o efeito que pretende o melhor seria simplesmente revogar o texto da resolução anterior e teríamos na Assembléia o mesmo regime que vige nas ruas, o do controle social e na forma dos costumes. Mas não, a deputada além do exagero legislativo pratica o *bis in idem* fazendo lei dupla, no caso do parágrafo 2º, pois a hipótese já está regulada no Código de Contravenções Penais, no seu art.40, que regulamenta a conduta inconveniente. Não bastassem as centenas de milhares de leis existentes e os assuntos mais importantes da sociedade que necessitam a atenção dos legisladores, teimam alguns em fazerem leis inúteis e repetitivas. A deputada disse no programa, e está gravado, que a Assembléia não é a Casa do Povo. Com este tipo de legislador que teima em fazer e discutir leis inúteis creio eu também que, sob este enfoque, não está sendo. Poa.20.10.1996 **SÉRGIO BORJA** Professor de Direito na PUC E UFRGS

NÃO FOI PUBLICADO – FICOU COMO MEMÓRIA DO DEBATE NA TVCOM DA DATA